

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE POÁ – ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS: 0001487-11.2022.8.26.0462 – INCIDENTE PROCESSUAL

REQUERENTE: TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS - LTDA

OBJETO: Apresentar o Relatório Mensal Anual de Atividades da Devedora, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pela Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **Relatório Mensal Anual de Atividades da Devedora**.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Cordialmente,

São Paulo (SP), 10 de dezembro de 2024.

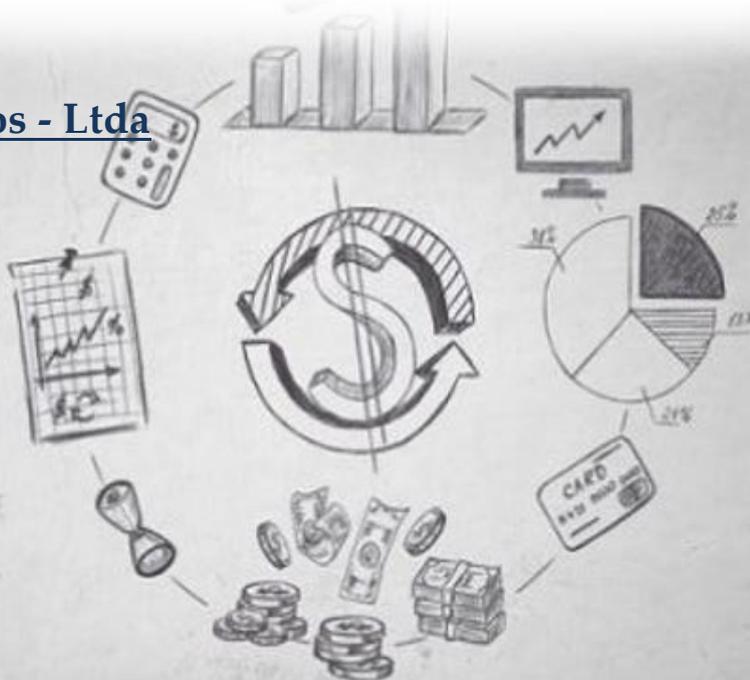
REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0462.7546.041021-JESP

Administração Judicial

Trabalho desenvolvido durante
o ano de 2024

Termkcal do Brasil
Isolamentos Térmicos - Ltda



Recuperação Judicial

O trabalho do Administrador Judicial

A Lei Nº 11.101/05, também conhecida como Lei de Recuperação e Falências de Empresas, traz como umas das figuras mais significativas no processo o Administrador Judicial, que é um profissional qualificado ou pessoa jurídica especializada que atua em diversas etapas e exerce diversas funções ao longo dos procedimentos de recuperação judicial e de falência.

A letra da Lei de Recuperações e Falências – LRFE determina as competências e exigências necessárias aos profissionais que pretendam exercer a função de AJ (Administrador Judicial), qual seja:

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.”

Ademais a Lei expõe, ainda, as atribuições do mesmo, nos termos do Art.22:

“Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data*

do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do [§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de](#)

[2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

O AJ tem a função de fiscalizar a empresa devedora e o dever de informar ao juízo recuperacional qualquer irregularidade em suas atividades.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	5
2. A Recuperação Judicial da Termkcal do Brasil Isolamentos Térmicos – Ltda - Síntese.....	5
3. Atividades Desenvolvidas pelo AJ em 2024.....	8
4. Da Apresentação de Documentos pela Devedora	10
4.1.2. Nível De Endividamento.....	10
4.1.3. Liquidez da empresa.....	11
5. Considerações Finais.....	11

1. Considerações Iniciais

Cumprindo fielmente o mister confiado, na função de auxiliares do juízo na condição de fiscalizadores da empresa em recuperação vimos por meio deste apresentar Relatório de Demonstrativo Anual de Atividades, abrangendo o processo de Recuperação Judicial e as ações realizadas por esta Administração Judicial, de acordo com o que determina o Art. 22, II, alínea “a”.

2. A Recuperação Judicial da Termkcal do Brasil Isolamentos Térmicos – Ltda - Síntese

A empresa Termkcal do Brasil Isolamentos Térmicos Ltda ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 25 de agosto do ano de 2016, com deferimento do processamento proferido em 06 de setembro de 2016, sob fls.199/200.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em 07 de novembro do mesmo ano e encontra-se juntado sob fls.223/259.

Assim, em 30 de maio de 2017, foi publicado o Edital para chamamento dos credores quanto a eventuais impugnações e habilitações, para a confecção do quadro geral de credores do AJ.

Ademais, o AJ substituído confeccionou e apresentou, também tempestivamente, seu Quadro Geral de Credores que se encontra juntado nos autos sob fls. 518/590, sendo publicado o Edital no dia 03 de outubro de 2017, abrindo prazo em 10 dias para impugnação a lista de credores do AJ, bem como o prazo de 30 dias para objeção ao PRJ.

Ao PRJ foi apresentada apenas uma objeção, pelo credor Robert Zafra, através do incidente nº0004658-49.8.26.0462. No entanto, o próprio credor desistiu da objeção que foi julgada extinta por sentença.

Nesse passo, diante do prazo decorrido previsto no art. 55 da Lei 11.101/05, bem como o que determina o art. 57 da indigitada lei, tornou-se desnecessária a convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme denota-se em manifestação do AJ substituído em fls.816/817.

Ato contínuo, em decisão proferida pelo D. Juízo em 25 de maio de 2018, foi homologado o PRJ pleiteado pela empresa Recuperanda data em que passou a vigorar a contagem dos prazos para o cumprimento do PRJ da empresa. Neste passo o início do pagamento dos credores trabalhistas se deu no mês de junho de 2018 e o prazo para pagamento das demais classes se deu em junho de 2020.

Figura 1- Estágios da Recuperação Judicial.



Esta AJ foi nomeada em substituição ao antigo AJ em decisão de

fls.2.304/2.306, na mesma decisão fora determinado que este AJ apresentasse relatório circunstanciado e minucioso sobre as atividades da recuperanda e da execução do plano de recuperação homologado.

Para o cumprimento do almejado foi estabelecida uma rotina de acompanhamento da empresa, mediante a realização de diligências para o recebimento de documentação contábil, comprovantes de pagamentos junto aos credores e empregatícia mensal, além de vistoria na sede da empresa com o intuito de fiscalizar suas atividades, ocasião em que o representante da AJ se reuniu com a diretora da Devedora.

Diante do exposto no dia 21 do mês de janeiro de 2021, o Administrador Judicial senhor Fabio Rocha Nimer, dirigiu-se à comarca de Suzana/SP, para cumprir as diligências necessárias e inspecionar as dependências físicas da recuperanda

O mesmo dirigiu-se ao endereço da sede da Empresa Termkcal, localizada na Rua Prudente de Moraes, nº 2822, Vila Monte Sion, CEP:08610-005, Suzano/SP. Ao chegar no local constatou que a empresa estava aberta e em plena atividade. Na oportunidade nos fora autorizada a coleta de imagens as dependências da empresa, conforme pode-se verificar nas imagens relacionadas a seguir:

Figura 2 – Vistoria Técnica as dependências da empresa.



Conforme estabelece o art.7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o AJ substituído apresentou às fls.518/590 a lista de credores com a relação nominal dos créditos, especificados por empresa e classe de credor, como pode ser observado na tabela a seguir.

Desta feita, com vias a demonstrar a regularidade das informações e a natureza destes valores, com base nas informações prestadas pelo antigo AJ fora elaborada a tabela e o gráfico que seguem abaixo:

PERFIL DA LISTA DE CREDITORES			
CLASSE	PORCENTAGEM (%)	QUANTIDADE	VALOR
I - TRABALHISTA	16%	65	R\$ 1.139.207,77
III - QUIROGRAFÁRIO	66%	44	R\$ 4.586.012,21
IV - ME E EPP	18%	28	R\$ 1.275.813,54
TOTAL	100%	137	R\$ 7.001.033,52

Cumprido anotar que, do perfil dos créditos apresentados, verifica-se que os créditos da Classe I – Trabalhistas correspondem ao menor percentual dentre os credores, com cerca de 16% do montante da dívida.

Ademais, pode ser observado e extraído que a maior classe credora é a Classe III – Quirografária, com 66% dos créditos, seguido da Classe IV – ME E EPP com montante de 18% dos créditos oriundos da dívida da Devedora. Desta forma, denota-se a existência de três naturezas de créditos, sendo estas a Classe I – Trabalhistas, I, Classe III –

Quirografária e Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tal como exibido no gráfico ilustrativo abaixo:



Cumpra esclarecer que este AJ apresentou o relatório de cumprimento do plano o qual informamos que diante dos fatos apontados, bem como dos comprovantes de pagamento encaminhados periodicamente pela empresa Recuperanda, restou demonstrado que a empresa recuperanda apresentou significativas dificuldades para iniciar a quitação do plano de recuperação proposto, tendo havido atraso até o efetivo início do adimplemento das obrigações previstas.

Visando entender as razões deste atraso, tal assunto foi discutido com a empresa através de reuniões técnicas. Segundo relatado pela gestora da empresa, Sra. Andréia Bossões, a qual sofreu com forte intercorrência da pandemia da COVID-19, sendo obrigada a rever as metas e projeções para o seu soerguimento, sobretudo pelo fato de ter sido obrigada a parar sua produção no período que representou o pico da pandemia, por impedimento de seus colaboradores de continuarem a exercer suas funções, pela falta e/ ou escassez de matéria prima, o que gerou abrupta elevação do preço dos insumos no mercado.

Diante disso, ainda de acordo com a narrativa da recuperanda, face as

dificuldades relatadas, está necessitou de uma postergação na data do início de pagamento dos credores das Classes III e IV, adequando o fluxo de pagamento a nova realidade econômica. Neste sentido, **tem-se que desde outubro de 2021 a empresa vem cumprindo com os pagamentos regulares dos PRJ.**

Porém, no que pese este adimplemento, o fato é que como já visto, a recuperanda foi obrigada a retardar o início do cumprimento, havendo, portanto, uma lacuna de pagamento que compreende o período de junho de 2020 até setembro de 2021.

Considerando esta lacuna no adimplemento dos valores, está administradora judicial tratou deste assunto com a recuperanda em diversas ocasiões. Assim, foi observado que desde o início do ano a empresa vem buscado alternativas para obter recursos que satisfaçam o saldo pretérito do plano, porém, ainda não logrou êxito em quitar tais obrigações.

Desta forma, em contato recente com a empresa, está informou que está em fase avançada de tratativas com os credores, notadamente das Classes III – Quirografários e IV – ME e EPP, para apresentar proposta de adequação do cronograma de pagamento. Sendo informado a esta AJ que em breve irá apresentar o referido documento no processo de recuperação judicial.

Conforme explanado pela recuperanda, o termo de adesão à proposta de adequação ao PRJ busca alterar unicamente para constar que o início dos pagamentos aos credores da Classe III – Quirografários e Classe IV – ME E EPP, seja retomado no curso deste semestre.

Feitas estas ponderações, é de fato

salutar que a recuperanda regularize tão logo a questão dos pagamentos pendentes visando o perfeito cumprimento do PRJ.

No ano de 2023 a recuperanda às fls.2.775/3.153 apresentou manifestação quanto ao requerido por este administrador judicial no que concerne as seguintes exigências:

- a. Indique as soluções que pretende realizar visando a regularização dos pagamentos em aberto conforme descrito nos itens 7.3 e 7.4 do relatório circunstanciado, o que até o momento não foi relatado pela recuperanda;
- b. Encaminhe os comprovantes de pagamento em atraso dos credores para que possamos verificar se o plano de recuperação judicial está sendo devidamente cumprido pela recuperanda.

No que concerne ao item “a” a recuperanda informou que está a cumprir com os pagamentos dos seus credores, e, conseqüentemente, cumpre com o estipulado no plano de recuperação judicial, anexando comprovantes.

Quanto ao item “b” este informou que os documentos anexados satisfazem o requerido pela administradora judicial.

Ademais, informou que há credores ou empresas que ainda não receberam seus créditos, pois não apresentaram dados bancários e/ou outros credores a recuperanda explanou que ao tentar realizar os depósitos notava que os credores haviam mudado seus dados bancários,

impossibilitando o depósito, embora a empresa tenha, por muitas vezes, tentado contato com as empresas para resolver a situação.

Sendo solicitado que os credores encaminhem seus dados bancários para pagamento.

No mais, anexou a documentação contábil exigida pela AJ.

No entanto, no relatório mensal de atividades protocolado às fls.194/219 informamos que a documentação contábil apresentada não é suficiente para elaboração dos relatórios mensais, tendo em vista que a administradora judicial utiliza balancetes e DREs mensais conforme solicitado nos termos de diligência, deste modo o relatório se encontra carente das respectivas documentações contábeis, aguardando que a recuperanda atenda aos termos requeridos nos termos de diligência quanto a documentação a ser entregue.

No ano de 2024 a recuperanda Termkcal, continua em fase de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Deste modo, esta Administradora Judicial enviará um Termo de Diligência, para que a recuperanda encaminhe todos os comprovantes de pagamento realizados, bem como outras informações que serão solicitadas a recuperanda, para que esta AJ possa apresentar o relatório de cumprimento do plano e apresentar as devidas informações quanto ao cumprimento do plano aos credores.

3. Atividades Desenvolvidas pelo AJ em 2024

Durante o ano corrente esta Administração Judicial, em cumprimento a

suas atribuições manteve-se diligente quanto a prestação de informações a todos os interessados no processo de Recuperação Judicial da Termkcal do Brasil Isolamentos Térmicos Ltda.

Estando estes fatos noticiados no processo através dos Relatórios Mensais de Atividades, os quais são juntados mensalmente por este AJ, nos termos do que determina a LRFE.

Desta feita, no ano de 2024 foram juntados aos autos, 10 (dez) relatórios de atividades que tem a finalidade de fornecer ao Juízo e aos demais interessados no processo um resumo das principais manifestações dos autos, bem como informar quanto a situação econômica e financeira da Recuperanda.

Figura 3 – Relatórios desenvolvidos pelo AJ.

RELATÓRIOS MENSAIS	
MÊS DE REFERÊNCIA	DATA
JANEIRO	08/02/2024
FEVEREIRO	08/03/2024
MARÇO	09/04/2024
ABRIL	13/05/2024
MAIO	06/06/2024
JUNHO	09/07/2024
JULHO	30/07/2024
AGOSTO	11/09/2024
SETEMBRO	30/09/2024
OUTUBRO	07/11/2024

Ainda durante o presente ano de 2024 foram protocolados pelo Administrador Judicial 09 (nove) petições que abrangeram os processos incidentais e o processo principal com os seguintes temas:

- a) Manifestação do AJ – incidente de relatório nº 0001487-11.2022.8.26.0462, intimação fls.178/179 na data de 30/01/2024;
- b) Manifestação do AJ – autos da

- recuperação judicial nº 1003643-62.2016.8.26.0462, referente a intimação fls.3094/3.095, na data 02/02/2024;
- c) Manifestação do AJ – Intimação fls.271 autos nº 0001487-11.2022.8.26.0462, na data 12/03/2024;
- d) Manifestação do AJ – Intimação fls.140 cumprimento de sentença autos nº 0017616-45.2018.8.26.0361, na data 05/06/2024;
- e) Manifestação do AJ – Habilitação de Crédito autos nº 0001512-87.2023.8.26.0462, na data 11/07/2024;
- f) Manifestação do AJ – Incidente de Relatório autos nº 0001487-11.2022.8.26.0462, na data 17/07/2024;
- g) Manifestação do AJ – Recuperação Judicial – retificação QGC, autos nº 1003643-62.2016.8.26.0462, na data 09/08/2024;
- h) Manifestação do AJ – Recuperação Judicial credor Inoxplasma, autos nº 1003643-62.2016.8.26.0462, na data 29/08/2024;
- i) Manifestação do AJ – Incidente de Relatório autos nº 0001487-11.2022.8.26.0462, na data 08/11/2024;
- j) Manifestação do AJ – Cumprimento de Sentença autos nº 0011391-22.2024.8.26.0224, na data 25/11/2024;

4. Da Apresentação de Documentos pela Devedora

Os procedimentos adotados por esta administração para verificação do faturamento da empresa, bem como da continuidade de suas operações, além da realização de vistorias recorrentes, é o recebimento periódico da documentação contábil da empresa e de documentos que comprovem sua movimentação empregatícia.

Neste sentido, quanto a documentação contábil da empresa em Recuperação Judicial, conforme informado no decorrer do ano, a Recuperanda não estava enviando documentação satisfatória a esta Administradora Judicial, enviado no segundo semestre de 2024 as documentações de janeiro a setembro do corrente, sendo possível a confecção deste relatório anual com início em janeiro até setembro.

De tal forma foi realizada uma análise dos documentos apresentados do ano de 2024 pela recuperanda, sendo feitas as análises de endividamento e liquidez nesta oportunidade.

4.1. Nível De Endividamento

É uma fonte importante de recursos para que a empresa possa manter suas operações ou ampliá-las.

Os Indicadores de Endividamentos são importantes pois através de suas análises a empresa tem condições de avaliar o montante de dívidas que possui, captada através de Recursos de Terceiros em relação ao seu Capital Próprio – seus Recursos Próprios.

- **Endividamento de Curto Prazo:** utilizado para financiar o Ativo

Circulante, caso o endividamento apresentar significativa concentração no Passivo Circulante (Curto Prazo), a empresa poderá ter reais dificuldades num momento de reversão de mercado, pois suas alternativas seria vender seus estoques na base de liquidação forçada, assumir novas dívidas a curto prazo, tendo assim juros mais elevados causando maior despesa financeira;

ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO =	PASSIVO CIRCULANTE
	ATIVO TOTAL

- **Endividamento de Longo Prazo:** utilizado para financiar o Ativo Permanente, propiciando á empresa tempo maior para gerar recursos que saldarão os compromissos;

ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO =	PASSIVO A LONGO PRAZO
	ATIVO TOTAL

- **Endividamento Geral:** indica a proporção de dívidas de uma empresa em relação aos seus Ativos Totais, ou seja, o quanto dos Ativos dos negócios estão financiados por terceiros;

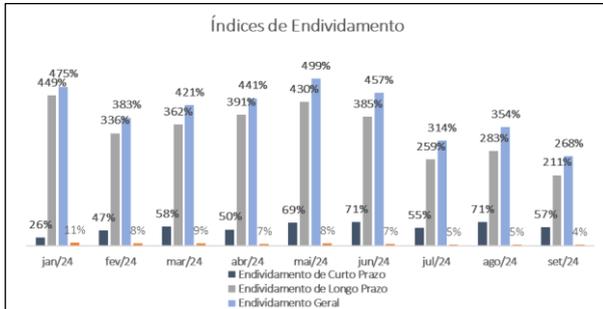
ENDIVIDAMENTO GERAL =	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE
	ATIVO TOTAL

- **Endividamento Oneroso:** mede o comprometimento do capital próprio da empresa em relação à sua dívida com bancos e outras que têm custo financeiro embutido, como exemplo debêntures, desconto de duplicatas, etc.

ENDIVIDAMENTO ONEROSO =	EMPRÉTIMOS + FINANCIAMENTOS
	ATIVO TOTAL

Quanto a interpretação para o endividamento, normalmente é quanto menor, melhor.

Gráfico 1: Índice de Endividamento



Em seu Índice de Endividamento, a empresa apresenta variação nos 04 (quatro) índices, **Curto Prazo** que iniciou com 26% em janeiro majorando durante o período, finalizando em 57% em setembro, **Longo Prazo** iniciou em janeiro com 449% reduzindo durante o período, finalizando em 211% em setembro, **Geral** iniciou com 475% em janeiro reduziu durante o período avaliado, finalizando com 268% em setembro e, **Oneroso** iniciou com 11% reduziu durante o período, chegando a 4% em setembro.

4.2. Liquidez da empresa

Os Índices de Liquidez possuem a capacidade de demonstrar a situação financeira da empresa, assim como a sua capacidade de saldar suas obrigações.

Existe para tais a interpretação intrínseca, tendo como referência o número 1 (um), se o indicador foi maior que 1 (um) significa que a empresa tem mais direito que obrigações, indicando uma boa liquidez e vice-versa.

- **Liquidez Seca:** indica quanto a empresa possui de Ativos Líquidos, ou seja, bens e direitos de curto prazo exceto estoques para cada R\$ 1,00 de

obrigações a curto prazo.

LIQUIDEZ SECA =	ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUES
	PASSIVO CIRCULANTE

- **Liquidez Corrente:** quanto a empresa possui de bens e direitos de curto prazo para cada R\$ 1,00 de dívidas de curto prazo.

LIQUIDEZ CORRENTE =	ATIVO CIRCULANTE
	PASSIVO CIRCULANTE

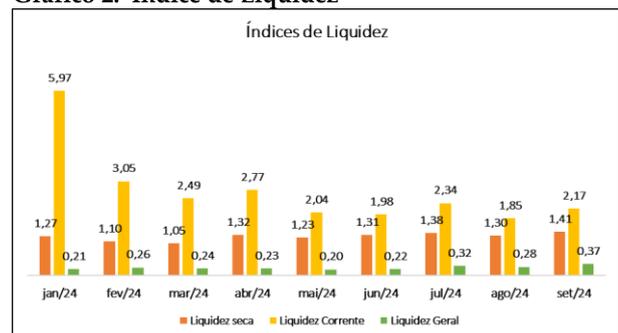
- **Liquidez Geral:** quanto a empresa possui no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida total.

LIQUIDEZ GERAL =	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
	PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Quanto a interpretação para a liquidez, quanto maior, melhor.

Assim sendo, os relatórios apresentados no decorrer deste ano evidenciam a posição contábil e financeira da empresa ao nível de **Liquidez**, conforme exposto a seguir.

Gráfico 2: Índice de Liquidez



Nota-se que os níveis de liquidez da empresa (Liquidez seca e Liquidez Corrente) encontram-se todos acima de R\$ 1,00, ou seja, para fins de evidenciar o aspecto da situação econômica financeira, tal índice demonstra que a capacidade de pagamento de se encontra favorável, sendo que o índice que

merece atenção é a Liquidez Geral, pois houve variação majorativa, porém menor que R\$ 1,00.

Concluindo, foram feitas as devidas análises da empresa recuperanda em relação aos níveis de endividamento e liquidez.

5. Considerações Finais

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos atendido prontamente as Recuperandas, e todos os credores, seja por telefone ou e-mail sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas.

No que concerne da apresentação de documentos, informamos que a Recuperanda, vem de forma diligente nos apresentando as demonstrações contábeis, fluxo de admissões e demissões.

Finalmente, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório e dos demais assuntos que julgaram necessários.

São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2024.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA

Administradora Judicial

Fabio Rocha Nimer

Economista, Auditor e Avaliador

CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

